

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

**EMENDA SUPRESSIVA**

I - Suprime o art. 4º da MPV 914/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e compromissada com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O Art. 4º da citada MPV, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabelece que só poderão se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; desde que não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Tal alteração, feita por meio de medida provisória, além de não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condição prévia para a apreciação do mérito, a nosso ver, incorre também em grave afronta à autonomia das universidades (Artigo 207 da CF), além de violar a experiência democrática exitosa de escolha dos gestores.

O presente ato do Poder Executivo não traz o anunciado “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CD/20401.21105-48